



PARECER JURÍDICO N°. 009/2022/PJ/PMNP

Requerente: Gestor de Contratos
Assunto: Análise Termo Aditivo Prorrogação de Prazo Contratual
Tomada de Preços nº 09/2021
Contrato: 0308002/2021/PMNP

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual. Após solicitação prévia e apresentação de justificativa por parte da Empresa contratada, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão da Obra de Construção de 01 Quadra Poliesportiva Coberta no Distrito do Mil, no Município de Novo Progresso/PA.

Apresentou-se relatório de execução das obras, demonstrando atraso na conclusão das obras, ensejando assim a prorrogação contratual, sem prejuízo do prazo final avençados do Contrato de Repasse n°. 875342/2018/ME/CAIXA, em que é parte a Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

O primeiro ponto a ser observado é que não se trata de aditivo contratual de preço. No presente caso a prorrogação tão somente é de prazo, sem que isso represente qualquer ônus adicional para a municipalidade, nem poderia.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual. Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO




Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, pelo prazo solicitado, ou seja, **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, mediante a justificativa e necessidade de prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas. É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022.


EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n.º. 012/2021 - GPMNP

